



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/24607.77300-62

PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Senhor Jader Barbalho)

Autoriza o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, alergia ou intolerância alimentar, em qualquer local público ou privado, transportando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica permitido o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, alergia ou intolerância alimentar, em qualquer local público ou privado, transportando alimentos para consumo próprio e utensílios básicos de uso pessoal, ainda que forneçam alimentação.

§ 1º O ingresso e a permanência ficam condicionados à apresentação de laudo médico, ou carteira de identificação, que ateste a condição de pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista, conforme preceitua a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, ou a condição de criança ou adolescente com alergia ou intolerância alimentar.

§ 2º Poderá ainda ser apresentado o cordão quebra-cabeça ou cordão girassol, acompanhado do documento que comprove a condição, caso seja solicitado.

Art. 2º Para fins desta Lei, são considerados utensílios básicos de uso pessoal: pratos, copos, talheres, marmitas ou recipientes específicos, que atendam à necessidade da pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista para se alimentar.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/24607.77300-62

Art. 3º Considera-se discriminação por recusa de adaptação razoável a violação prevista nesta Lei, nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º A violação ao cumprimento desta Lei resultará na aplicação de multa, no valor de 1 a 10 salários-mínimos, ao estabelecimento infrator.

§ 1º A reincidência no descumprimento desta Lei implicará em multa de 20 salários-mínimos e, na hipótese de constatação de novo descumprimento, a possível cassação da Licença de Funcionamento do Estabelecimento.

§ 2º A irregularidade constatada deverá ser encaminhada por meio de denúncia aos órgãos responsáveis pela concessão de licença e fiscalização de funcionamento dos referidos estabelecimentos comerciais e de defesa do consumidor.

Art. 5º Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão revertidos ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Parágrafo único. Os recursos mencionados no caput poderão ser destinados preferencialmente às instituições com atividades voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a cartilha “A Alimentação da Criança com Transtorno do Espectro Autista”, divulgada pelo site www.autismoerealidade.org.br, cerca de 45% das crianças apresentam algum grau de dificuldade alimentar, incluindo a seletividade. Este número pode quase dobrar (80%) quando há alguma doença que comprometa a alimentação, como nos casos de alergia, intolerância alimentar, doenças gastrointestinais ou um



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

transtorno do neurodesenvolvimento, como é o caso do Transtorno do Espectro Autista-TEA.

A dificuldade com a alimentação é comum durante a infância de grande parte das crianças com TEA. Na maioria dos casos, a criança não consegue vivenciar refeições com alimentos variados, se recusa a provar alimentos novos e escolhe sempre os mesmos sabores e consistências. Este comportamento de recusa, aversão ou de seletividade alimentar é uma condição do TEA que, geralmente, está associada a alterações no processamento sensorial e/ou à rigidez cognitiva.

Com muita frequência, a criança com TEA é resistente a mudanças, gosta da previsibilidade e tem interesses restritos, e com a alimentação não é diferente. A criança escolhe os alimentos por suas preferências sensoriais e não quer ou tem muita dificuldade de variar ou de se permitir experimentar novos alimentos. A criança fica focada em alimentos que geralmente são parecidos.

É comum, também, que a criança com TEA sofra mais de sintomas gastrointestinais como constipação, diarreia e dor de barriga, além de sinais de intolerâncias e alergias alimentares. Essas condições podem causar dor e estresse na criança que tem dificuldade de falar o que está sentindo, além da possibilidade de se tornarem um gatilho para mudanças comportamentais.

A nossa Carta Magna, em seu art. 196, positiva a saúde como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”.

Não podemos esquecer, também, de dois princípios fundamentais: a dignidade da pessoa humana, que valoriza de forma particular cada indivíduo; e a equidade, princípio doutrinário do



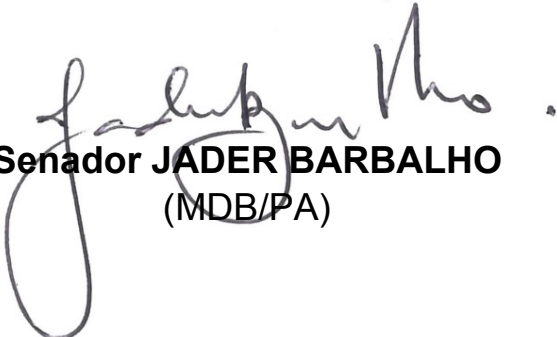
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Sistema Único de Saúde (SUS), que estima a unicidade de cada pessoa, buscando a igualdade e a justiça social.

Portanto, diante da importância deste projeto de lei para garantir às crianças e aos adolescentes com TEA, alergia ou intolerância alimentar o direito de consumirem alimentos adequados à sua condição, em qualquer local público ou privado, conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2024.



Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)